

**DECISÃO N° 3552289****DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO COM SUGESTÃO DE AGRAVAMENTO****EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25351.640743/2021-09

Autuada: NS2.COM INTERNET S.A.

AIS nº: 2366028217 - GGFIS - DF

Expediente do Recurso nº: Recibo Eletrônico de Protocolo 3034803

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo, conforme documentos SEI nº 3034800 e nº 3034803), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito das infrações que lhe são imputadas.

A Procuradoria junto à Anvisa, por meio do Parecer 85/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU (SEI nº 3552677), afirmou que em casos de infração sanitária na internet, aplica-se a Lei nº 6.437, de 1977, e não o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14).

As medidas de monitoramento adotadas pela recorrente não impediram as infrações comprovadas no processo, portanto, não a isentam da lavratura do auto de infração.

A atenuante do art. 7º, I, da Lei nº 6.437/1977 não se aplica, pois, como responsável pelo domínio eletrônico netshoes.com.br (*marketplace*) (fl. 05 do SEI nº 2404299), a autuada deve cumprir as normas sanitárias, e responder pelas irregularidades ali identificadas.

Por fim, embora a decisão recorrida tenha descaracterizado a propaganda irregular (item II do AIS) com base no Parecer PGF/MS nº 01/2010 — que isenta veículos de comunicação por apenas veicularem conteúdo publicitário — a Procuradoria, por meio do Parecer 85/2019, entende que provedores de conteúdo (como *marketplaces*) podem ser responsabilizados pelas infrações cometidas em suas plataformas, mesmo que o conteúdo tenha sido criado por terceiros.

Tal entendimento foi reiterado pela área técnica no Despacho 290/2025/SEI/CFMED/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA (SEI nº 3552679). Dessa forma, mantenho a infração descrita no item II do AIS.

Com isso, quanto à dosimetria da pena, entendo que o valor da penalidade aplicada necessita ser revisto.

Segundo o art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, um eventual agravamento da penalidade imposta se insere nas competências da autoridade a quem caiba julgamento do recurso, ou seja, do órgão hierarquicamente superior ao que proferiu a decisão recorrível. Outrossim, a Recorrente deverá ser cientificada para que formule suas alegações antes da decisão, nos termos do parágrafo único de referido dispositivo.

Diante do exposto, conheço do Recurso interposto e, no mérito, rejeito as razões oferecidas, opinando pela majoração da penalidade pecuniária, caso assim entenda o órgão deliberativo recursal, considerando a manutenção da conduta descrita no item II do AIS.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

**KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES**

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 22/04/2025, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3552289** e o código CRC **C48FCB80**.